



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068028-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ERNESTO PILOTTO GOMES DE MEDEIROS (INVENTARIANTE) e JANETE DE AGUIRRE BERVIQUE (ESPÓLIO), é agravado JEAN BERVIQUE ROTONDARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38159

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068028-15.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU - 3ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: MARIO RAMOS DOS SANTOS

**AGRAVANTES: ERNESTO PILOTTO GOMES DE MEDEIROS INVENTARIANTE,
JANETE DE AGUIRRE BERVIQUE ESPÓLIO**

AGRAVADO: JEAN BERVIQUE ROTONDARO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Insurgência contra decisão que afastou o pretense direito de meação de imóveis. O imóvel doado, matrícula 32863, sequer chegou a pertencer ao inventariante ou ao patrimônio em comum, porquanto era bem particular da doadora, não sendo possível se falar em direito à meação. A alegação de que contribuiu para a construção do imóvel, declarada no imposto de renda, nada comprova, pois, elaborada de forma isolada e unilateral pelo contribuinte. Ausente comprovação, nos termos do artigo 373, I, do CPC, de que efetuou o pagamento do financiamento do imóvel da matrícula 11180. A matrícula do imóvel está em nome da agravada/herdeira, e informação de que ela se constituiu devedora da Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos do Banco do Brasil PREVI a fim de proceder ao pagamento do bem e o desconto em sua folha de pagamento. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 308/317, declarada as fls. 334/335 dos autos principais, que afastou o pretense direito de meação de imóveis.

Alega o agravante, em suma, que o imóvel objeto da matrícula nº 32863 pertence ao espólio, uma vez que

o título de doação à agravada não foi registrado e não tem o condão de transmitir o bem. Diz que o imóvel pertencia a sua esposa falecida e a doação, como constituiu antecipação da legítima, e foi realizada quando já viviam em união estável. Ademais, alega que realizou o pagamento do valor de R\$35.668,00 para a construção da casa, conforme consta da sua declaração de rendas. Assevera que pagou juntamente com a falecido o financiamento do imóvel da matrícula nº 11180 que está em nome da herdeira e que a falecida mantinha anotações de todos os pagamentos realizados, devendo também ser integralizado como adiantamento do espólio.

Foi indeferido o efeito suspensivo e a agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, o MM. Juiz singular analisou com clareza as alegações do agravante, permanecendo consistente ante a análise das razões ofertadas neste recurso, a saber:

"3 DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA Nº 32.863, LOCALIZADO EM RIBEIRÃO PRETO

Em seguida, Ernesto declarou que custeou a construção do imóvel descrito na matrícula nº 32.863, localizado em Ribeirão Preto, então o valor gasto também deve fazer parte da partilha. Defendeu, de mais a mais, que o aludido bem foi adquirido em 29 de fevereiro de 1984 e a

escritura de doação é datada de 04 de abril de 1984, quando já vivia em união estável com a falecida, o que torna nula a doação.

Novamente, não é possível acolher a pretensão, porquanto o que se tem de palpável e concreto nestes autos é a constituição do casamento entre a falecida e Ernesto, cuja data remete a 31 de julho de 1984 (certidão de casamento página 08). Destarte, inexistente nulidade ou adiantamento de legítima em razão de doação que ocorreu em 04 de abril de 1984 (páginas 191/193), ou seja, anteriormente ao início da supracitada entidade familiar.

Em outras palavras, a propriedade em referência, na época da doação realizada antes do casamento, repisa-se, integrava o acervo patrimonial exclusivo da falecida e dele saiu sem que fosse transmitida ao patrimônio comum posteriormente originado em virtude da constituição da entidade familiar qualificada pelo regime da comunhão universal de bens.

Sendo assim, o imóvel doado nem sequer chegou a pertencer ao inventariante ou ao patrimônio em comum de ambos, haja vista o fato de que era bem particular da doadora, não sendo possível se falar em direito à meação na hipótese. Consigne-se, continuamente e como argumento de passagem, pois sem ele a conclusão exposta não seria alterada, que a falecida firmou escritura pública em 11 de fevereiro de 1988 reiterando a sua intenção de que o imóvel ora protagonista não fosse comunicado ao inventariante (páginas 194 e 195).

Dessa forma, como não houve nem sequer a cogitação de que tal ato foi maculado por vício de consentimento, deve a vontade dela prevalecer. É certo que a cláusula de incomunicabilidade acima especificada é dúbia, pelo motivo de também permitir a interpretação de que seria direcionada ao marido da própria autora, como citou o inventariante na página 254, porém, como já explicitado, mesmo sem a aludida ressalva o desenlace da questão seria idêntico.

E não obstante se narre eventual união estável anterior, a qual, como defendido pelo inventariante, teria o condão de macular a doação, não há provas nos autos que permitam ao juízo comprovar a sua existência, tampouco seria possível nesses autos examinar tais aspectos, que demandam produção probatória e discussão profunda em processo autônomo.

Destaque-se, ainda, que eventual união estável anterior seria regulada, segundo as regras hoje vigentes, pelo regime da comunhão parcial de bens, isto é, somente se comunicariam os bens adquiridos onerosamente na constância da entidade familiar, independentemente da efetiva participação de cada um dos companheiros e se presumiria o esforço comum.

Desta feita, não há plausibilidade na argumentação de que tal bem faria parte da meação a que tem direito o inventariante ou que se exigiria outorga uxória para a sua doação, porque não comprovada a sua aquisição durante a vida em comunhão do casal. Outrossim, nem sequer é viável a discussão acerca de nulidade/anulabilidade do ato

controvertido, pois datado de 1984 e há muito já transcorreu o prazo prescricional.

(...)

Por derradeiro, a declaração da construção do imóvel em imposto de renda não comprova nada quando isolada e não harmonizada com os demais fatores considerados, pois é unilateral e decorrente de providência exclusiva do contribuinte.

E mais.

Mesmo que efetivamente o inventariante tivesse dispendido valores com as obras, como alega, tal liberalidade ou espécie de negócio jurídico entre as partes não influenciaria no monte partilhável, pois concernente ao seu próprio patrimônio.

Não se discute, no que tange a esse ponto, eventuais gastos da autora da herança, mas, sim, do próprio interessado, que teria patrocinado a construção, o que demanda, por parte dele, a propositura de ação própria para questionar ou cobrar os referidos valores.

Entendimento diverso, privilegiaria o aparente comportamento contraditório retratado, porquanto se cobra hodiernamente um ato de generosidade praticado em data anterior.

DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA Nº 11.180, LOCALIZADO EM BAURU

Após, asseverou-se que o financiamento/compra do imóvel de matrícula 11.180, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, no valor de 57 mil reais, em nome da herdeira Jeannette Marcean Bervique, foi integralmente pago pelo inventariante e pela autora da herança (240 parcelas de R\$ 475,93), o que acarretaria adiantamento de legítima. Juntou documentos.

Apesar das explanações, nada comprovou a parte interessada quanto ao efetivo responsável pelos aludidos gastos, não se desincumbindo do ônus probatório de demonstrar a constituição do seu direito, segundo dispõe o artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, o documento anexado na página 238 não está assinado; e as imagens de "WhatsApp" dispostas nas páginas 234 a 237 não esclarecem de forma eficaz, tampouco evidenciam, qual a declaração mencionada na conversa, sendo certo que a mensagem com anexo enviada em 24 de maio de 2022 não está completa e permite a leitura tão somente das duas primeiras linhas.

De outro lado, há a matrícula do imóvel em nome da herdeira, ora autora (página 211), a informação de que ela se constituiu devedora da Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos do Banco do Brasil PREVI a fim de proceder ao pagamento do bem (página 212) e o desconto em sua folha de pagamento com a alcunha "PREVI EMPR. IMOBILIÁRIO" (páginas 201/202).

Portanto, como não se exibiu prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevante que constituísse o direito almejado pelo inventariante e que rechaçasse qualquer dúvida, deve o contexto fático ser mantido e negada a inclusão do valor do imóvel em questão na partilha. Não o reconheço como adiantamento da legítima.”

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator